RECURSO ESPECIAL Nº 1.761.433 - MG (2018/0214394-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO	:	DELCIO DE CARVALHO COELHO
ADVOGADOS	:	WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA - DF018566 EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI - MG100542 REBECCA SUZANNE ROBERTSON PARANAGUA FRAGA E OUTRO(S) - DF041320

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim ementado:

> PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL.
> 1. Sentença concedeu a segurança.
> 2. O autor obteve sentença favorável nos autos do mandado de segurança 2007.38.13.004406-6, que lhe garantiu a percepção do benefício da aposentadoria especial. Contudo, por se tratar de decisão não definitiva, de caráter precário, optou por permanecer na atividade, com receio de perder o emprego e de ficar sem o benefício, caso revertida a sentença no futuro. Em razão deste procedimento, o INSS intimou o autor para devolver as parcelas pagas entre a implantação do benefício e a rescisão do contrato de trabalho.
> 3. É razoável o comportamento do autor. Não se pode obrigá-lo a se desfazer do seu posto se a sentença que lhe concedera o benefício ostenta caráter precário.
> Ademais, o disposto no art. 57, § 8° da Lei 8.213/91 ("§ 8° Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. - Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.") deve ser compreendido como se fizesse referência somente à hipótese de situação definitivamente consolidada, seja pelo deferimento administrativo do benefício, seja pelo trânsito em julgado da decisão judicial favorável. Nesse sentido: AC 2005.33.00.020311-0/BA, Rel. Des. Fed. Ângela Catão, DJF1 12/07/2012).
> 4. Apelação e remessa oficial não providas.
> 5. Sentença mantida.

Os Embargos de Declaração foram interpostos (fls. 448-459, e-STJ)
A parte recorrente alega:

Se todos os pagamentos de benefícios previdenciários, salários ou vencimentos fossem de natureza alimentar e se não fosse possível exigir a devolução de verbas dessa natureza quando pagas indevidamente, então seria necessário reconhecer que não estão em vigor diversos dispositivos legais (o que não é o caso) - previdenciários (Lei n2 8.213/91, art. 115), trabalhistas (CLT, art. 477, § 52), administrativos (Lei n2 8.112/90, art. 46) - que determinam/autorizam o desconto, bem como a devolução por outras vias (art. 876 do CC).

A questão da repetição de verbas de natureza alimentar encontra solução, dentre outros, no art. 115 da Lei n° 8.213/91: a) verbas alimentares também devem ser restituídas quando recebidas indevidamente - ou o art. 115 não poderia figurar no mundo jurídico; e b) mesmo quando recebidas de boa -fé, tais verbas podem/devem ser descontadas do benefício, garantindo apenas que o desconto ocorrerá em parcelas. Não há outra interpretação possível para o referido artigo 115, sendo que, para afastá-lo, o Tribunal teria que declará-lo inconstitucional, na forma do art. 97 da Constituição Federal.

(...)

In casu, inconstitucionalidade não há. Como dito, mesmo verbas de natureza alimentar admitem desconto/cobrança por outros meios, mormente em casos como o presente de valores recebidos em total desconformidade com a legislação previdenciária aplicável à espécie.

É o **relatório.**

Decido.
O Tribunal *a quo* consignou:

O autor obteve sentença favorável nos autos do mandado de segurança 2007.38.13.004406-6, que lhe garantiu a percepção do benefício da aposentadoria especial.

Contudo, por se tratar de decisão não definitiva, de caráter precário, optou por permanecer na atividade, com receio de perder o emprego e de ficar sem o benefício, caso revertida a sentença no futuro. Em razão deste procedimento, o INSS intimou o autor para devolver as parcelas pagas entre a implantação do benefício e a rescisão do contrato de trabalho. Considero razoável o comportamento do autor. Não se pode obrigá-lo a se desfazer do seu posto se a sentença que lhe concedera o benefício ostenta caráter precário. Ademais, o disposto no art. 57, § 8° da Lei 8.213/91 ("§ 8° Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. - Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.") deve ser compreendido como se fizesse referência somente à hipótese de situação

definitivamente consolidada, seja pelo deferimento administrativo do benefício, seja pelo trânsito em julgado da decisão judicial favorável.

Nesse panorama, como a fundamentação *supra* acerca da legalidade do recebimento de valores é apta, por si só, para manter o *decisum* combatido e não houve contraposição recursal sobre o ponto, aplica-se na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Por tudo isso, **não conheço do Recurso Especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 22 de maio de 2019.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator